

Proteção dos Direitos do Homem Diante da Organização Judiciária

ROBERTO ROSAS

O fato de a Constituição asseverar que a lei não poderá excluir da apreciação judicial qualquer lesão de direito individual faz pressupor o aparelhamento do Poder Judiciário para atender aos ditames da Carta Magna. Assim, devemos partir desse direito individual, para perguntarmos se o **desideratum** é atingido no Brasil. "Eviden-

temente não" — declarou recentemente o insigne Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Eloy da Rocha, ao apelar para o primeiro mandatário nacional, invocando a colaboração do Poder Executivo para remediar o caos judiciário.

Atentando para o fato, a complexidade emerge, porque a solução não está no aumento puro e simples dos quadros da Magistratura brasileira que, num esforço ingente, procura minorar essa problemática, nem em soluções restritas. Devemos partir do ordenamento processual, hábil instrumento ao bom serviço da Justiça, para atender às questões mais comezinhas ou intrincadas com pronto expediente a fim de salvaguardar o direito individual. Afora isso, será mera elocubração de doutrinadores bizantinos e irrealistas, apartados da temática diuturna da vida forense. Esta é o hospital onde os clientes, munidos do disposto no art. 153, § 4.º, da Constituição Federal, procuram os remédios rápidos e miraculosos ao pronto atendimento dos seus reclamos. Panacéias bem preparadas, mas ineficazes, não atendem aos interesses particulares e públicos. Por isso, o ordenamento processual brasileiro, respeitando o que há de mais puro e culto na seara alienígena jurídica, deve desgarrar-se dessas pretensões e descer à problemática nacional, sempre pensando que o Brasil é um continente, uma federação, e não uma república unitária, de tráfego rápido e delicioso, tal a exigüidade de território e distâncias. Daí se infere a necessidade de atender às peculiaridades locais. Não podemos ter um Código Processual único. A mesma regra mínima para o Acre e para São Paulo. A mesma regra para solver a minúscula questão no território de Rondônia e a grande demanda em São Paulo. Não há detração, porém, evidência de uma realidade palpável, desde a renda *per capita*, o número populacional, a população relativa, o produto bruto regional etc.

O Brasil deve pensar no Código Processual único, simplesmente para fixar as grandes diretrizes nacionais, porém, deixar à lei local as normas de interesse local (prazos etc.). Daí, partimos para pulverizar as questões locais dentro da realidade ecológica e não pelo pedantismo de uma solução única. Volvamos ao sempre lembrado dito ruiano: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais".

Na Justiça Federal, restabelecida em 1966, o mesmo problema ocorre, porquanto os interesses da União Federal, autarquias federais e empresas públicas federais são acautelados perante a Justiça Federal. Assim, a massa de feitos dessa natureza impede a boa solução dos conflitos de interesses, máxime porque a dúvida quanto ao recurso impõe ao Procurador o dever de sempre recorrer, ocasionando a grande pletera recursal.

Dentro da tese inicial, não basta o simples aumento do número de magistrados, nem a criação de outros tribunais, indiscriminadamente. Há necessidade de desafogar o Tribunal Federal de Recursos, livrando-o da grande massa de feitos de várias espécies,

que impõe ao Ministro do Tribunal Federal de Recursos um conhecimento enciclopédico, impossível de ser atendido no mundo atual da especialização.⁽¹⁾ Esse descongestionamento dar-se-á com a criação do Tribunal de Alçada Federal, a ser sediada em Brasília, com 10 juizes, oriundos da magistratura federal, da advocacia e do Ministério Público. À semelhança dos Tribunais de Alçada estaduais, evitar-se-á a enorme entrada de feitos no TFR, livrando-o dos recursos trabalhistas, recursos de nacionalidade, execução fiscal até 60 vezes o maior salário-mínimo e as apelações cíveis de valor até 60 vezes o maior salário-mínimo. Nestas duas circunstâncias, evita-se o recurso extraordinário em razão do valor da causa, como ocorre em relação aos Tribunais de Alçada estaduais.⁽²⁾

No ápice do Poder Judiciário brasileiro, a Egrégia Corte tem se desvelado, ao longo dos anos, no desembaraço das suas questões, sem prejudicar a qualidade e a boa justiça. Mas não podemos deixar de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal sofre do agravamento conjuntural do Poder Judiciário. Não há propriamente crise do Supremo Tribunal, porém crise do sistema que atinge parte do seu sistema.⁽³⁾

Basta olharmos as estatísticas apontadas pelos eminentes Chefes do Poder Judiciário em seus relatórios anuais:

	Processos distribuídos	Processos julgados
1968	8.778	9.099
1969	10.308	9.984
1970	6.716	6.486
1971	6.006	6.407
1972	6.692	6.523

Assim, cotejando processos distribuídos com processos julgados, concluímos que, nos últimos anos, a Corte tem mantido o equilíbrio, praticamente encerrando o ano sem resíduo. Evidencia-se a desnecessidade do aumento do número de Ministros.

(1) MARIO PESSOA — O Poder Judiciário perante o desenvolvimento brasileiro — Correio Braziliense de 27-10-74, item VI: O Ministro Décio Miranda defende a especialização das Turmas do T.F.R., para maior uniformidade de julgamento.

(2) O Dr. Seabra Fagundes sustenta a criação de três Tribunais Federais de Recursos. Essa tese também é adotada pelo Ministro Armando Rolenberg. A idéia do Tribunal de Alçada Federal é defendida pelo Ministro José Néri da Silveira. O Tribunal de Justiça de São Paulo egeriu a criação de Tribunais de Alçada Federais nos Estados de maior movimento forense.

(3) CARLOS MEDEIROS SILVA — "O Poder Judiciário na Conjuntura Política Nacional" — Carta Mensal da C.N.C. n.º 224. Refere-se especialmente à situação do S.T.F. e da amplitude que se dá ao cabimento de Recurso Extraordinário.

Apesar do ingente esforço dos eminentes componentes da Corte, urge limitar a grande massa de recursos extraordinários, exigindo-se primazia ao exame dos recursos das decisões contrárias à Constituição e à lei federal, excluindo-se a divergência jurisprudencial. Dir-se-á da necessidade unificadora da jurisprudência, que, no entanto, deve ser atendida nos tribunais locais, de acordo com as normas estabelecidas no novo Código de Processo Civil. Não há tanta violência à divergência, na interpretação do direito federal, parquanto aproximadamente 90% dos recursos extraordinários não são conhecidos preliminarmente. Logo, se deduz, e a prática judiciária indica, que essa divergência não é deletéria à unidade do direito federal.

Na Justiça do Trabalho, onde as reivindicações atingem até à sobrevivência do indivíduo, ávido pelo alimento diário, também observa-se o congestionamento e a impossibilidade de atender-se condignamente às reclamações trabalhistas.

A esdrúxula e anacrônica presença dos representantes classistas impede a rapidez do julgamento. Representantes dos empregados e empregadores não decidem tecnicamente, porém, emocionalmente, sem o preparo do Juiz de carreira para o árduo mister dos intrincados problemas jurídicos. O paradoxo atinge o máximo na composição do Tribunal Superior do Trabalho, destinado ao exame da matéria de direito e não de fato. Pois a Constituição Federal compõe essa Egrégia Corte com seis ministros classistas em representação paritária (art. 141, § 1.º, b). Velha reminiscência dos primórdios da Justiça do Trabalho no Brasil, quando havia dúvida sobre sua atuação. Hoje, não pairam mais dúvidas.

Na Justiça estadual, torna-se complexa a questão. Nada se consegue com o aumento do número de Varas e cartórios, porém dinamizou-se a vida cartorária. Nos Estados com maiores recursos, urge a permanência do Juiz Substituto, colaborando com o titular nas Varas. Grande expediente diário poderá ser atendido pelo substituto, deixando-se ao titular as vinculações, audiências e sentenças.

A boa atuação da Justiça está ligada à Civilização e à defesa dos interesses e do próprio indivíduo. A própria tranquilidade em sociedade consegue-se com a pronta solução dos conflitos de interesses.

Em conclusão:

SUGESTÕES À REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

1

1 — Aparelhar-se o Judiciário para o pronto atendimento à solução dos conflitos de interesses.

- 2 — Reformulação do ordenamento processual, descentralizando-o, para dar aos interesses locais as soluções peculiares.
- 3 — Desnecessário o aumento de Juizes. Sim, a boa utilização da capacidade de trabalho dos mesmos.

II — Justiça Local

- 1 — Designação de Juiz Substituto permanentemente em cada vara.
- 2 — Criação das Pretorias com competência para Família, Sucessões, Criminal.
- 3 — Instituição de férias coletivas no mês de janeiro.
- 4 — Divisão do Tribunal de Justiça em Turmas (cada uma com 3 Desembargadores).
- 5 — Câmaras Especializadas (Cível — Criminal — Família).
- 6 — Criação de Varas Especializadas para Procedimento Sumaríssimo e Responsabilidade Civil.
- 7 — Juiz de Instrução, durante as vinte e quatro horas do dia para contravenções, delitos de automóveis e responsabilidade civil por acidentes de automóveis.

III — Justiça Federal

- 1 — Criação do Tribunal de Alçada Federal, com sede em Brasília, com competência para julgar:
 - a) as apelações em causas de valor até sessenta vezes o maior salário mínimo;
 - b) recursos ordinários trabalhistas;
 - c) recursos de nacionalidade;
 - d) o julgamento dos crimes apenados com detenção.
- 2 — Os executivos fiscais de valor até cinco vezes o maior salário mínimo não admitiriam qualquer recurso, além da sentença de primeiro grau.
- 3 — Aumento das Turmas do Tribunal Federal de Recursos (cada Turma com 3 Ministros).
- 4 — Especialização das Turmas do TFR:
 - a) Turma para feitos de Direito Previdenciário;

- b) Turma para feitos de Direito Tributário;
 - c) Turma para feitos criminais
(**Habeas corpus**, apelações criminais);
 - d) Turma para os demais feitos.
- 5 — Aumento do número de varas federais, com especialização (Vara para feitos tributários etc.).
- 6 — Inconveniência e desnecessidade da criação dos Tribunais Federais de Recursos em Pernambuco e São Paulo.

IV — Justiça do Trabalho

- 1 — Extinção do vocalato.
- 2 — Extinção do juiz classista.

V — Supremo Tribunal Federal

- 1 — Adoção do critério da "relevância" da causa ou do interesse público para o conhecimento da causa.
- 2 — Ampliação da Súmula.
- 3 — Desnecessidade do aumento do número de Ministros.

VI — Sugestões gerais

- 1 — Sanção aos juizes morosos. Impossibilidade de entrada em férias com processos conclusos.
- 2 — Diminuição de prazos no Código de Processo Civil.
- 3 — Abolição dos despachos insignificantes que deverão ficar a cargo do Cartório.
- 4 — Fixação, no ajuizamento da ação, do pagamento de taxa judiciária definitiva, sem custas intermediárias.
- 5 — Extinção de recurso para as causas de valor até duas vezes o salário mínimo.